

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Processo n.º 53/2017

DEMANDANTES: Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e Francisco José de Carvalho Marques.

DEMANDADA: Federação Portuguesa de Futebol.

ÁRBITROS:

Pedro Melo – Árbitro Presidente, cooptado pelos Senhores Árbitros designados pelas Partes.

Tiago Rodrigues Bastos – Árbitro designado pelos Demandantes, representados pelo Senhor Dr. Nuno Brandão e pela Senhora Dr.ª Telma Vieira Cardoso.

Sérgio Castanheira – Árbitro designado pela Demandada, representada pela Senhora Dr.ª Marta Vieira da Cruz.

ACÓRDÃO

I. Competência do Tribunal Arbitral do Desporto

O Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”) é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do preceituado no art. 4º, n.ºs 1 e 3, alínea a), da Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.

II. Questões Prévias

Nas suas alegações escritas, a Demandada suscitou uma questão que, a ser tida por precedente, determina que este Colégio Arbitral esteja inibido de conhecer do objecto dos autos na sua plenitude (cfr. as pp. 7 a 9 das alegações da Demandada).

Com efeito, a Demandada advoga, entre o mais, que *“(...) o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à actuação do Conselho de Disciplina da FPF.*

Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão” (cfr. a p. 9 das alegações da Demandada).

A questão que a Demandada concita prende-se directamente com os poderes jurisdicionais do TAD, em concreto, com o problema de saber se os recursos a decidir pelo TAD são meramente cassatórios ou, ao invés, substitutivos.

Na senda da doutrina que já se pronunciou sobre esta matéria, consideramos que *“(...) os poderes de cognição do TAD permitem-lhe proceder a um reexame global das questões que lhe sejam presentes para dirimir, podendo, portanto, emitir um novum judicium”*, atento o disposto no art. 3º da Lei do TAD¹.

¹ No que concerne a esta temática, cfr. PEDRO MELO, *“O Tribunal Arbitral do Desporto: subsídios para a compreensão da sua acção”*, in Estudos em Homenagem a Mário Esteves de Oliveira, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 704 e 705.

Observe-se, de resto, que esta problemática foi recentemente tratada pelo Supremo Tribunal Administrativo, no âmbito do Proc. n.º 01120/17, datado de 8 de Fevereiro de 2018 e disponível em www.dgsi.pt, no qual se pode ler, designadamente, o seguinte.

“E é precisamente com base neste preceito [art. 3º da Lei do TAD] que se levanta a questão do âmbito dos poderes atribuídos ao tribunal arbitral do desporto.

Para aferir se a jurisdição plena em matéria de facto e de direito, no que toca ao julgamento dos recursos e impugnações que compete ao TAD decidir, significa a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo começemos por aferir, desde logo, as razões que estiveram na base da criação daquele Tribunal. (...)

Olhando para a Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro que cria o Tribunal Arbitral do Desporto verificamos que resulta da mesma que este é um tribunal sui generis. (...)

Por outro lado, e como resulta do art. 4º nº 4 da LTAD, em ambas as redações, o TAD tem o poder de avocar os processos do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva que não seja proferida no prazo de 45 ou 75 dias (processos mais complexos) contados a partir da atuação do respetivo processo.

Ou seja, o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos.

E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.

Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos.

Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº 3 do referido artigo 4º.

Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.

E, não é esta competência que lhe retira a dimensão de verdadeiro tribunal.

Não se invoque, também, com o citado art. 4º nº 2 de que, salvo disposição em contrário a sua competência abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, porque se ressalva expressamente, as que lhe forem aplicáveis e a remissão é feita para os meios contenciosos e não para os poderes do tribunal no seu julgamento.

Nem se invoque o art. 61º da LTAD ao prever «Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária», já que o mesmo pressupõe precisamente, em tudo o que não esteja previsto, quando a plena jurisdição de facto e de direito está prevista no referido art. 3º da LTAD.

Nem se diga, também, que tal violaria os limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3º, n.º 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar, como é o caso.

Este art. 3º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza:

“1 - No respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.”

Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária.

E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso.

Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível.

Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada “reserva do poder administrativo”.

Aderindo, igualmente, a este entendimento jurisprudencial, o presente Colégio Arbitral considera que dispõe dos poderes legais para apreciar a matéria em apreço sem as limitações apontadas pela Demandada, com base no preceituado no art. 3º da Lei do TAD.

Inexistem quaisquer outras questões prévias ou excepções processuais que tenham sido suscitadas pelas partes ou que sejam de conhecimento oficioso.

III. Valor da Causa

Ambas as partes convergem no entendimento de que à presente causa deve ser atribuído o valor de 30.000,01 €.

Assim, fixa-se o valor da presente causa em € 30.000,01, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da mesma, pelo que é esse o valor do processo nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2 do CPTA.

IV. Enquadramento

- 1º.** No dia 15 de Abril de 2017, realizou-se o jogo de futebol entre as equipas da Sporting Clube de Braga – Futebol SAD e da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD (“FCP”), a contar para 29ª jornada da Liga NOS.

- 2º.** No dia 2 de Maio de 2017, foi publicado no jornal electrónico / *Newsletter* “*Dragões Diário*” um texto, da autoria do Demandante Francisco José Carvalho Marques (“Francisco J. Marques”), com críticas ao árbitro do referido jogo, Sr. Tiago Antunes.
- 3º.** No dia 3 de Julho de 2017, a Comissão de Instrutores das Competições Profissionais de Futebol deduziu acusação contra a FCP e também contra Francisco J. Marques, em ambos os casos por considerar que os ora Demandantes cometeram, em concurso efectivo, duas infracções disciplinares, a saber “*lesão da honra e reputação*” do árbitro Tiago Antunes e “*lesão da honra e reputação*” do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (“FPF”).
- 4º.** No âmbito desse processo disciplinar (Proc. n.º 68-2016/17), ambos os arguidos apresentaram, tempestivamente, a sua defesa.
- 5º.** Em 8 de Agosto de 2017, foi proferido acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF que julgou parcialmente procedente a referida acusação, sancionando a arguida, ora Demandante, FCP, pela prática de uma infracção disciplinar p. e p. pelo art. 112º, n.ºs 1 e 3 do Regulamento de Disciplina da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (“LPFP”), designadamente por lesão da honra do árbitro Tiago Antunes, numa pena de multa no valor de 3.825,00€ e, outrossim, o arguido, ora também Demandante, Francisco J. Marques, pela prática de uma infracção disciplinar p. e p. pelo art. 136º, n.º 1, por referência ao art. 112º, n.º 1 do RDLFPF, também por lesão da honra do árbitro Tiago Antunes, numa pena de suspensão de 22 dias e de multa no valor de 1454,00 €.
- 6º.** Não se conformando com o teor de tal decisão, as Demandantes interpuseram recurso, em sede de arbitragem necessária, para o TAD.

- 7º. Citada para o efeito, a Demandada, apresentou a sua contestação.
- 8º. Subsequentemente, os ilustres mandatários das partes apresentaram alegações escritas, tendo mantido inalteradas as respectivas posições iniciais.

V. Sinopse da Posição das Partes sobre o Litígio

No recurso interposto pelas Demandantes foi sustentado, essencialmente, o seguinte²:

- 1º. *“Ainda que se venha a provar a factualidade relativa à ligação do Demandante [Francisco J. Marques] com a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, nunca poderá o Demandante ser qualificado como seu Dirigente. (...)*
- 2º. *Para concluir que o Demandante Francisco Marques é um dirigente do clube, haveria necessariamente que incluir-se a sua actividade profissional e as funções por si exercidas numa das categorias descritas no referido preceito regulamentar (cfr. o art. 4º, n.º 1, alínea c. do RDLPPF).*
- 3º. *Ora, resulta evidenciado pelo seu contrato de trabalho que o Demandante é trabalhador da sociedade FCP Media, S.A. (cfr. doc. 3, junto).*
- 4º. *Ainda que se possa intuir que se trata de uma sociedade do “universo do Dragão”, certo é que o Demandante se encontra sob a autoridade, direcção, fiscalização e orientação da sociedade FCP Media, S.A. e não da sociedade Futebol Clube do Porto – Futebol SAD (cfr. cláusula 1ª do contrato de trabalho).*

² O texto que se segue corresponde à transcrição (parcial) do “Pedido de Arbitragem Necessária” das Demandantes.

- 5º.** *Tanto assim é que o Demandante não está sujeito a qualquer ordem ou instrução por parte da SAD do Futebol Clube do Porto aquando da redacção dos artigos a publicar na newsletter Dragões Diário.*
- 6º.** *Ainda neste sentido depõe o facto de, por não desempenhar nenhuma função ou exercer algum cargo de direcção / dirigente na SAD no decurso das competições organizadas pela Liga, não estar o Demandante Francisco J. Marques acreditado / credenciado para o efeito.*
- 7º.** *Não se pode admitir, como pretende a Demandada, que qualquer trabalhador de uma das várias sociedades do “universo do Dragão” seja categorizado como dirigente, funcionário, trabalhador ou colaborador da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, ou sequer que esteja numa relação de dependência funcional e de colaboração qualificada para com esta.*
- 8º.** *Face ao exposto, não podia a Demandada concluir que o aqui Demandante Francisco J. Marques é Dirigente do Futebol Clube do Porto – Futebol SAD. (...)*
- 9º.** *As funções desempenhadas pelo Demandante, e já aventadas supra, também não se enquadram na categoria de “agente desportivo”, como definido pelo art. 4º, n.º 1, alínea b) do RD. (...)*
- 10º.** *De modo que, além de falhar o preenchimento do art. 136º do RD, a decisão condenatória recorrida falha novamente quando entende aplicar o Regulamento Disciplinar a quem não se encontra abrangido – por via das suas funções – a tal regime legal.*

- 11º.** *Pois que, pelos argumentos que já se aventou é possível concluir que o Demandante não exerce nenhuma das funções aí descritas como, também, não pode ser categorizado como sujeito que desempenhe funções ou cargos no decurso das competições organizadas pela Liga e esteja, nessa qualidade, acreditado. (...)*
- 12º.** *Por o âmbito subjectivo de aplicação do RD previsto no art. 3º do RD se circunscrever a “todos os agentes desportivos” e por a actividade profissional do Demandante não se inserir em tal qualidade, sempre fica excluída a aplicação ao Demandante Francisco J. Marques do regime disciplinar previsto pelo RDLPPF e, uma vez mais, fica prejudicada a sua condenação pelas infracções p. e p. pelo art. 136º do RD. (...)*
- 13º.** *O Demandante Francisco J. Marques recorreu à escrita para anunciar a sua insatisfação com a decisão tomada pela arbitragem, pois que – na sua opinião – a penalização do jogador Brahimi sem prova que depusesse nesse sentido, revelou-se incompreensível e inadmissível face à verdade e justiça desportiva que se impõem.*
- 14º.** *Para a formação desta convicção concorreram vários factores e opiniões, nomeadamente notícias a que o Demandante teve acesso e foram divulgadas na comunicação social acerca daquele episódio.*
- 15º.** *Teve o arguido Francisco J. Marques a oportunidade de observar as imagens do jogo de futebol, aí não visualizando qualquer comportamento por parte do jogador Brahimi susceptível de punição.*
- 16º.** *Ao ser assim – e como qualquer cidadão comum – revelou-se desde logo fundamental para a formação da convicção do Demandante o facto das imagens televisivas amplamente divulgadas não revelarem que Brahimi encostou a sua face à face do 4º árbitro. (...)*

- 17º.** *O que foi, também, referido por Nelson Puga quando diz: «se isso tivesse acontecido com tantas câmaras a focarem aquele momento conturbado, câmaras das mais, dos mais variados órgãos da comunicação social, máquinas fotográficas e nenhum reporta esse facto, nenhum.*
Quer dizer e com todas as câmaras ali a focarem nesse incidente como é que não aparecerem nenhum a provar que ele encostou a cara?» (cfr. depoimento prestado em sede de audiência disciplinar, ficheiro PD 68 (16-17) audiência disciplinar, minutos 00:06:42 a 00:07:10).
- 18º.** *Contribuíram também para a formação desta sua convicção pessoal os relatos que ouviu daqueles que estavam presentes no jogo e tomaram directo conhecimento do que efectivamente ocorreu, nomeadamente, Nelson Puga e João Pinto. (...)*
- 19º.** *Como se tudo isto ainda não fosse suficiente, colaboraram para a formação desta convicção as inúmeras notícias divulgadas na comunicação social, das mais diversas autorias – até mesmo de quem não tem qualquer ligação ao Futebol Clube do Porto – as quais apontavam para o erro e a estupefacção quanto à decisão tomada pela arbitragem no jogo que opôs o S. C. de Braga ao Futebol Clube do Porto no passado dia 15/04/2017. (...)*
- 20º.** *Trata-se, assim, de uma convicção, que o Demandante manifestou através de juízos de valor, que o mesmo tem – por força de normativos constitucionalmente consagrados – o direito de ter e exprimir publicamente.*
- 21º.** *Mesmo que o faça empregando uma linguagem impressiva e naturalmente incómoda para o visado, apelando a termos como «mentiroso» ou «podem mentir a seu bel-prazer».*

22º. *Sendo esta a convicção do Demandante, e uma convicção assente na constatação de erro grosseiro de arbitragem em prejuízo do FC do Porto, o uso de expressões tão carregadas como aquelas que, em discurso escrito, o arguido empregou deve reputar-se admissível no quadro do legítimo exercício do seu direito fundamental à liberdade de expressão (art. 37º - 1 da CRP). (...)*

23º. *Tratou-se de uma crítica forte, é certo, mas uma crítica sob a forma de opinião provida de factos que a sustentaram, o que é suficiente para afastar a sua ilicitude disciplinar, designadamente, no quadro do art. 112º do RD.*

24º. *Admitir a decisão da Demandada significa admitir – sem mais – a violação e restrição de um direito fundamental: o direito à liberdade de expressão. (...)*

Concluíram as Demandantes, por fim, que a decisão recorrida deve ser revogada, reconhecendo-se que não incorreram em responsabilidade disciplinar.

Por seu turno, na respectiva contestação, a Demandada advogou, fundamentalmente, o seguinte³:

1º. *“Conforme é referido no próprio acórdão impugnado, em sede de audiência disciplinar, foi o Demandante Francisco J. Marques que se assumiu como «director de comunicação e informação» do Futebol Clube do Porto (cfr. processo a fls...).*

2º. *Porém, alega o Demandante que não é dirigente da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, não sendo trabalhador, director, funcionário ou colaborador da estrutura orgânica da SAD.*

³ O texto que se segue corresponde à transcrição (parcial) da “Contestação” da Demandada.

- 3º. *Para sustentar tal afirmação, o Demandante junta um contrato de trabalho que atesta o seu vínculo laboral com a sociedade FCP Media, S.A.*
- 4º. *Em primeiro lugar, refira-se que o facto de o demandante juntar um contrato de trabalho de Francisco J. Marques não é impeditivo que este agente desportivo tenha outros vínculos contratuais, escritos ou não escritos (por exemplo, contratos de trabalho ou contratos de prestação de serviços) com outras entidades, uma vez que nada no contrato de trabalho junto é referido quanto à exclusividade de funções.*
- 5º. *Até porque este contrato de trabalho junto aos autos estipula um horário de trabalho de apenas 3 horas diárias o que possibilita que o Demandante Francisco J. Marques se dedique a outras actividades profissionais.*
- 6º. *Por outro lado, o que este contrato de trabalho junto aos autos afere é que o Demandante Francisco J. Marques se insere na categoria profissional de Chefe de Secção; nada é referido quanto às funções que publicamente afirma desempenhar enquanto Director de Informação e Comunicação do Futebol Clube do Porto.*
- 7º. *Uma brevíssima incursão pelos motores de pesquisa da internet revela tal posicionamento público do Demandante, designadamente no programa “Porto Canal”, onde o Demandante Francisco J. Marques semanalmente participa (...). (...)*
- 8º. *Sendo certo que é a própria Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, que através do seu site oficial da internet, publicamente afirma que o Demandante Francisco J. Marques é o seu director de comunicação e informação, por exemplo, através do Comunicado de 11.05.2017 disponível em <http://www.fcporto.pt/pt/noticias/Pages/comunicado-11052017.aspx> (...). (...)*

- 9º. *É que Demandante não nega que Francisco J. Marques é o Director de Informação e Comunicação do Futebol Clube do Porto; aliás, assim se apresenta, permite que assim se lhe dirijam e que assim o identifiquem.*
- 10º. *O que vem dizer é que existe um contrato de trabalho celebrado entre Francisco J. Marques e a sociedade FCP Media, S.A. e que não existe nenhum contrato de trabalho celebrado entre Francisco J. Marques e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, (...). (...)*
- 11º. *O Demandante não afirma, portanto, que não existe um qualquer vínculo entre si e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD; o que afirma é que não existe um contrato de trabalho entre ambos.*
- 12º. *Ora, se o RD da LPFP exigisse, para efeitos do artigo 4º, n.º 1, al. c), que para ser qualificado como dirigente, o agente teria de ter um contrato de trabalho com um clube ou SAD expressamente o teria dito.*
- 13º. *Porém, o artigo é propositadamente abrangente e refere que são dirigentes “os titulares dos respectivos órgãos sociais e os respectivos directores e quaisquer outros funcionários ou **colaboradores** que, **independentemente do respectivo vínculo laboral**, desempenhem funções de direcção, chefia ou coordenação na respectiva estrutura orgânica, bem como os respectivos mandatários” (destaques nossos).*
- 14º. *Conforme se referiu supra, o Demandante não nega que é Director de Informação e Comunicação do Futebol Clube do Porto, e tal é um facto público e notório, como aliás ficou patente supra.*

- 15º.** *Afirmar que não existe qualquer relação entre os Demandantes quando nenhum deles nega esta facticidade pública e notória é simplesmente uma forma de contornar a aplicabilidade das regras disciplinares a este agente desportivo que se afigura manifestamente atentatório da seriedade deste TAD, salvo o devido respeito pela defesa dos Demandantes. (...)*
- 16º.** *Admitir tal cenário, leva-nos a aventar a hipótese, que cremos meramente académica e manifestamente implausível de ser possível, a criação de Sociedades Anónimas, detidas na sua totalidade pelas SAD's (como é o caso dos autos), com o intuito de produzirem e difundirem declarações, sem qualquer controlo disciplinar e sancionatório.*
- 17º.** *Seria, objectivamente, uma forma, no mínimo airosa – para não dizer fraudulenta – de contornar a aplicabilidade do RD da LPFP, mas que não se pode naturalmente aceitar. (...)*
- 18º.** *Deste modo, Francisco J. Marques é, efectivamente, dirigente para efeitos do disposto no RD da LPFP, como aliás ficou devidamente expresso na questão prévia apreciada no acórdão impugnado, para onde igualmente se remete.*
- 19º.** *Ainda que não se entenda que o Demandante Francisco J. Marques deva ser considerado como dirigente para efeitos disciplinares – o que apenas por dever de patrocínio se admite –, sempre se diria que é um agente desportivo. (...)*
- 20º.** *Convenientemente, o Demandante Francisco J. Marques, na sua defesa, argumenta que não pode ser considerado um sujeito que desempenha funções ou cargos no decurso das competições organizadas pela Liga, uma vez que não está acreditado nessa qualidade,*

- 21º.** *Olvidando (ou omitindo), também convenientemente, que poderia «cair» no âmbito de todos os outros «sujeitos» concretamente definidos pela norma acima citada [art. 4º, n.º 1, alínea b. do RDLFPF].*
- 22º.** *Ou seja, é certo que são agentes desportivos «os sujeitos que desempenhem funções ou exerçam cargos no âmbito das competições organizadas pela Liga e nessa qualidade estejam acreditados», mas também são agentes desportivos «os dirigentes dos clubes e demais funcionários, trabalhadores e colaboradores dos clubes». (...)*
- 23º.** *A nível disciplinar, como é o caso, os valores protegidos com estas normas (112º e 136º do Rd da LPFP), são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspectiva da defesa da competição desportiva em que se inserem.*
- 24º.** *Em concreto a norma em causa visa prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos.*
- 25º.** *O que não é prejudicado pelo facto da mesma conduta ser qualificada quer como crime quer como ilícito disciplinar, porquanto o regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal (cfr. artigo 6º do Regulamento Disciplinar da LPFP). (...)*
- 26º.** *São particularmente relevantes as afirmações de que o árbitro Tiago Antunes é mentiroso e que, em virtude de tal, agora os árbitros sabem que podem mentir a seu bel-prazer nos relatórios, desde que não haja imagens.*

- 27º.** Alegam os demandantes que as referidas declarações, tendo uma base factual real, são o exercício de um legítimo direito de comunicar factos que se lhe afiguraram contrários à luz do ordenamento jurídico disciplinar das competições profissionais de futebol.
- 28º.** Porém, é evidente que os Demandantes excederam o que se pode afirmar ser uma crítica dura ao desempenho de um árbitro, havendo a imputação de juízos de valor ao árbitro Tiago Antunes. (...)
- 29º.** O juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objecto do juízo, sendo certo que tal juízo não é ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.
- 30º.** Evidentemente, se é verdade que o «direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37º, n.º 1, da CRP), cumpre reafirmar que esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de protecção» (cfr. Acórdão impugnado a fls...).
- 31º.** Assim, o juízo de valor é ilegítimo, ainda que no âmbito do exercício da liberdade de expressão, quando se dirige ao visado em si mesmo. E chamar alguém de mentiroso atinge-o na sua honra e reputação, ademais quando estamos a falar de um árbitro. (...)

- 32º.** *Por outro lado, não se nega que expressões como a usada pelo Demandante são corriqueiramente usadas no meio do desporto em geral e do futebol em particular, porém já não se pode concordar que por serem corriqueiramente usadas não são susceptíveis de afectar a honra e dignidade de quem quer que seja, ademais quando nos referimos a uma suspeita de falta de isenção por parte de um agente de arbitragem.*
- 33º.** *Uma vez que tais afirmações têm intrinsecamente a acusação de que os eventuais erros do árbitro foram intencionais.*
- 34º.** *Pelo que vão muito para além da crítica ao desempenho profissional do agente.*
- 35º.** *Deste modo, andou bem o Conselho de Disciplina no seu acórdão, não merecendo, quanto a este ponto, qualquer censura, ficando deste modo impugnados os artigos 28 a 88 da petição inicial”.*

Termina a Demandada a sua contestação, preconizando que devem ser mantidas as decisões recorridas.

VI. Matéria de facto dada como provada

Cabe às partes alegar os factos essenciais que enformam a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as eventuais excepções processuais invocadas, nos termos do disposto nos arts. 54.º, n.º 3, alínea c) e 55.º, n.º 2, alínea b) da Lei do TAD.

No caso em apreço, os factos que constituem a causa de pedir e que são submetidos a julgamento são os constantes dos articulados apresentados.

Analisada e valorada a prova existente nos autos, consideram-se demonstrados os seguintes factos:

1º. No dia 2 de Maio de 2017, o Demandante Francisco J. Marques publicou um texto no jornal electrónico / Newsletter “Dragões Diário”, relacionado com o jogo de futebol ocorrido em 15 de Abril de 2017 entre a Sporting Clube de Braga – Futebol SAD e o FCP, com críticas ao quarto árbitro desse jogo, o Sr. Tiago Antunes.

2º. O texto em causa tinha o seguinte teor:

“O recurso em que o FC Porto pedia a despenalização de Brahimi foi rejeitado pelo Conselho de Disciplina da FPF, que, sem imagens que atestassem a veracidade do que alegou Tiago Antunes, quarto árbitro no jogo Braga - FC Porto, optou por dar como certa a versão do árbitro. O que está em causa é muito simples, entre os testemunhos de um ex-capitão da selecção nacional, como é João Pinto, e um médico já com uma longa e idónea carreira, como é Nelson Puga, o Conselho de Disciplina acreditou, ou quis acreditar, na versão do mentiroso Tiago Antunes. E se não há imagens como sabemos que Tiago Antunes está a mentir? Por simples dedução, pois Tiago Antunes mentiu com os dentes todos quando disse que tinha encerrado seu perfil no Facebook na segunda-feira, 17 de Abril, quando na verdade só o fez por volta das 11h00 de terça-feira, 18 de Abril, depois de trocar mensagens insultuosas com um adepto, como o nosso clube já demonstrou. A moral desta história é muito triste: se os árbitros já sabiam que podiam não apitar grandes penalidades evidentes, como recentemente aconteceu com Manuel Oliveira e Rui Costa, nos jogos com o Setúbal e o feirense, sem que penalização alguma lhes aconteça, agora também sabem que podem mentir a seu bel-prazer nos relatórios, desde que não haja imagens. A Liga Salazar lá vai fazendo o seu caminho, cada vez mais longe da verdade desportiva, cada vez mais perto de factos alternativos que adulteram a competição dia após dia.”

Qual é a solução? Continuar a combater e a denunciar este polvo fascista. Por tudo isto, mas também porque não esquecemos a forma como o processo foi conduzido, o FC Porto vai recorrer para o Tribunal Arbitral do Desporto”.

- 3º.** O jornal electrónico / *Newsletter* “Dragões Diário” é uma publicação disponibilizada gratuitamente através do site oficial do FCP.
- 4º.** O Demandante Francisco J. Marques tem um vínculo laboral com a empresa FCP Media, S.A., que é detida maioritariamente pelo FCP.
- 5º.** O Demandante Francisco J. Marques é Director de Informação e Comunicação do FCP.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada, resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova⁴.

Refira-se, ainda, que o julgador, mesmo em sede disciplinar e conquanto sejam respeitados os limites da legalidade a que deve obediência, não pode deixar de fazer uma apreciação da prova de acordo com as regras da experiência comum, mantendo, contudo, a obrigação de ser objectivo na análise dessa mesma prova.

⁴ Cfr. o art. 94º, n.º 4 do CPTA, aplicável *ex vi* do art. 61º da Lei do TAD. Sobre esta temática, *vide*, na jurisprudência, o Acórdão do TCA Norte, de 27/05/2010, Proc. 0102/06.0 BEBRG, disponível em www.dgsi.pt.

VII. Fundamentação Jurídica

1. A primeira questão a dilucidar consiste em saber se o Demandante, Francisco J. Marques, está abrangido pelo âmbito subjectivo de aplicação do RDLFPF.

Ora, atentos os factos dados como provados e, outrossim, o disposto nos arts. 3º, n.º 1 e 4º, n.º 1, alínea c) do RDLFPF, não pode deixar de se concluir que o Demandante está contemplado no leque de destinatários daquele Regulamento, inscrevendo-se aí na qualidade de “dirigente” (“dirigente dos clubes”).

Com efeito, considera-se “dirigente” (“dirigente dos clubes”) *“os titulares dos respectivos órgãos sociais e os respectivos directores e quaisquer outros funcionários ou colaboradores que, independentemente do vínculo contratual, desempenham funções de direcção, chefia ou coordenação na respectiva estrutura orgânica, bem como os respectivos mandatários”* (sublinhado nosso), tendo sido dado como provado que o Demandante exerce as funções de Director de Informação e Comunicação do FCP.

Saliente-se que foi o próprio que o afirmou, reconheceu e explicou em sede de audiência disciplinar.

Acresce que no site oficial do FCP, o Demandante, Francisco J. Marques, surge efectivamente referenciado nessa mesma qualidade (por exemplo, em comunicados que aí se podem ler e que são subscritos pelo Demandante como Director de Informação e Comunicação do FCP).

Aliás, o Demandante é mencionado nessa qualidade em vários órgãos de comunicação social, nunca tendo essas suas funções e qualidade sido infirmadas, seja pelo próprio, seja pelo FCP; ao invés, são pacificamente reconhecidas por ambos.

Em face do exposto, e independentemente das funções que o Demandante (também) exerce na subsidiária do FCP, a empresa FCP Media, S.A., é irrefutável que desempenha as funções de Director de Informação e Comunicação no FCP, pelo que deve ser considerado um “dirigente” na acepção do art. 4º, n.º 1, alínea c) do RDLPPF.

2. A segunda questão a dirimir é a de saber se o texto publicado pelo Demandante, Francisco J. Marques, no jornal electrónico / Newsletter “Dragões Diário”, criticando o árbitro Sr. Tiago Antunes, se reconduz a uma infracção disciplinar, concretamente, p. e p. no art. 136º, n.º 1 do RDLPPF, ou se, pelo contrário, o texto em alusão traduz uma crítica lícita em face do direito à liberdade expressão reconhecido constitucionalmente.

O direito à liberdade de expressão, desde cedo muito glosado na doutrina⁵, traduz uma das mais importantes declinações do direito ao livre desenvolvimento da personalidade (previsto no art. 26º, n.º 1 da CRP) e é inequivocamente considerado um direito fundamental, gozando, por isso, do estatuto jurídico dos direitos, liberdades e garantias, designadamente, no que toca às restrições de que possa ser alvo (cfr. o art. 18º, n.º 2 da CRP⁶).

Em síntese, entende-se que a liberdade de expressão tem por objecto “*a livre comunicação espiritual aos outros do próprio pensamento*”, reflectindo uma das mais “*profundas exigências da pessoa humana*”⁷.

⁵ Cfr., entre outros, JÓNATAS E. M. MACHADO, “*Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

⁶ Sobre esta matéria, vide, por todos, J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, “*Constituição da República Portuguesa Anotada*”, Volume I, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 388 a 396 e JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, “*Direitos Fundamentais – Introdução Geral*”, 2ª Edição, Principia, Cascais, 2011, pp. 127 a 142.

⁷ Cfr. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, “*Constituição Portuguesa Anotada*”, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 848.

Por outro lado, como acertadamente se escreveu no acórdão do TAD proferido no Processo n.º 18/2016, *“tratando-se de um direito subjetivo fundamental, a liberdade de expressão não se encontra funcionalizada a valores. Ou seja, a liberdade de expressão não tem uma função constitucional promotora de conteúdos vinculados pela «sensatez», «serenidade», «fair play», «contenção verbal» ou «manutenção do prestígio das competições»”*.

No caso concreto, como se disse, tudo radica em saber se as afirmações escritas do Demandante, Francisco J. Marques, consubstanciam uma crítica que se inscreve no direito à liberdade de expressão, ou se, ao invés, comportam uma carga ofensiva tal que já não se compadece com aquela liberdade jus-fundamental e deve, por isso, ser considerada como uma infracção disciplinar.

Ante omnia, deve ser reconhecido que as afirmações em apreço são fortemente críticas da actuação do árbitro em causa.

No entanto, trata-se de uma opinião do Demandante, Francisco J. Marques, que foi fundada em duas principais circunstâncias: (i). as imagens disponíveis não permitiam visualizar a atitude do jogador Brahimi relativamente ao quarto árbitro do jogo, Sr. Tiago Antunes e (ii). duas pessoas, pelo menos, atestaram que o referido jogador não encostou a sua face à face do aludido árbitro.

Assim, haviam fundamentos plausíveis – independentemente de serem verdadeiros ou não – que, na convicção do Demandante, Francisco J. Marques, justificaram a opinião que veiculou no jornal electrónico / Newsletter “Dragões Diário”.

De resto, realce-se que *“o pensamento objecto da [liberdade de] expressão não tem de revestir certas características particulares, designadamente as da veracidade (...)”*⁸.

Estes dados, associados ao facto de não nos parecer que as afirmações escritas aqui em exame tenham uma carga valorativa ultrajante, insultuosa e ofensiva da honra e dignidade do árbitro em questão, levam-nos a considerar que, não obstante estarmos em face de uma crítica dura, grosseira e desnecessária, tal atitude que não configura uma infracção disciplinar, antes devendo ser enquadrada no âmbito do direito à liberdade de expressão.

Efectivamente, a liberdade de expressão engloba o direito à crítica – aliás, muitíssimo comum no domínio desportivo, como no domínio político – e, como é natural, as críticas pressupõem sempre a produção de um incómodo para o visado; não são *neutras*.

Considera-se, portanto, que não foi ultrapassado o *perímetro* do direito da liberdade de expressão, não se colocando em causa o bom nome do árbitro Sr. Tiago Antunes e a sua reputação profissional.

Outro entendimento significaria, na verdade, cercear a liberdade de pensamento e de expressão do Demandante, ou seja, traduziria uma compressão que temos por inaceitável daquele direito jus-fundamental.

Na senda de doutrina autorizada nesta matéria, diremos que *“uma vez posto o quadro das possibilidades de afectação da liberdade de expressão, fora dos contados casos de ilícito penal qualificado, poucas serão as situações, poucos os direitos fundamentais e menos ainda os bens ou interesses objectivos que podem justificar realmente uma compressão da liberdade de expressão.*

⁸ Cfr. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *“Constituição Portuguesa Anotada”*, ob. cit., p. 848.

A este respeito, uma das fontes de maior perturbação proveio do disposto no art. 37.º, n.º 3 da CRP, segundo o qual (...).

As consequências desta perniciosa corrente não só resguardaram a tradicional desconsideração da liberdade de expressão no ordenamento português, como conduziram directamente à lamentável situação de Portugal ser um dos membros do Conselho da Europa que revela possuir um dos padrões mais baixos de tutela jurisdicional da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa.

Por outras palavras, os tribunais portugueses, em quase duas dezenas de casos apreciados pelo TEDH, não fizeram prevalecer, como deviam, os interesses da liberdade de expressão sobre os bens e interesses a que deram primazia (habitualmente, a honra, o bom nome ou o segredo de justiça)”⁹.

Nestes termos, entende-se que não foi cometida a infracção disciplinar p. e p. no art. 136.º, n.º 1 do RDLFPF, antes estando em causa uma crítica que é reconduzível ao exercício legítimo da liberdade de expressão do Demandante, consagrada no artigo 37.º da CRP.

VIII. Decisão

Pelo que antecede, concede-se provimento ao recurso interposto pela Demandante, revogando-se a decisão recorrida.

⁹ Cfr. JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, “O âmbito constitucionalmente protegido da liberdade de expressão”, in Media, Direito e Democracia, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 64 e 65.

IX. Custas

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, no valor total de 4.980,00 € (quatro mil, novecentos e oitenta euros), a que acresce o IVA à taxa legal aplicável, tendo em consideração que foi atribuído o valor de 30.000,01 € à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o art. 76º da Lei do TAD e o art. 2º, n.º 5 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro¹⁰).

Refira-se, por último, que na parte final da sua contestação, a Demandada sustenta que está isenta do pagamento da taxa de arbitragem.

Todavia, nos processos que correm termos junto do TAD não há lugar à isenção do pagamento de custas, na acepção do art. 76º, n.º 1 da Lei do TAD.

Saliente-se que esta matéria foi já objecto de diversos acórdãos do TAD, todos convergindo neste mesmo entendimento, sendo de realçar, ainda, que esta orientação foi confirmada, igualmente, pelo TCA Sul (cfr. o Acórdão do TCA Sul n.º 94/17.0BCLSB, de 4 de Outubro de 2017).

Por conseguinte, considera-se improcedente a argumentação aduzida pela Demandada quanto a este ponto.

¹⁰ A Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, foi alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro. No entanto, o preceito legal mencionado (art. 2º, n.º 5) manteve-se com a sua redacção originária.

Registe e notifique.

Lisboa, 19 de Agosto de 2018.

O Presidente do Colégio Arbitral



Pedro Melo

O presente Acórdão é assinado unicamente pelo signatário, em conformidade com o disposto no art. 46º, alínea g) da Lei do TAD, tendo sido obtida a concordância do Árbitro designado pelos Demandantes, o Sr. Dr. Tiago Rodrigues Bastos.

O Árbitro designado pela Demandada, o Sr. Dr. Sérgio Castanheira, votou vencido este acórdão, juntando declaração de voto explicativa do seu entendimento, que fica em anexo a esta decisão.

DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDO

Ao contrário do que é referido na presente decisão, entendo que no caso concreto as afirmações escritas do Demandante, Francisco J. Marques, consubstanciam uma crítica que não se inscreve no direito à liberdade de expressão, ou seja, comportam uma carga ofensiva tal que já não se compadece com aquela liberdade jus-fundamental e deve, por isso, ser considerada como uma infração disciplinar.

Relembre-se a matéria de facto dada como provada em n.º 2:

*...O que está em causa é muito simples, entre os testemunhos de um ex-capitão da selecção nacional, como é João Pinto, e um médico já com uma longa e idónea carreira, como é Nelson Puga, o Conselho de Disciplina acreditou, ou quis acreditar, **na versão do mentiroso Tiago Antunes**. E se não há imagens como sabemos que Tiago Antunes está a mentir? Por simples dedução, pois Tiago Antunes mentiu com os dentes todos quando disse que tinha encerrado seu perfil no Facebook na segunda-feira, 17 de Abril, quando na verdade só o fez po
r volta das 11h00 de terça-feira, 18 de Abril, depois de trocar mensagens insultuosas com um adepto, como o nosso clube já demonstrou... Qual é a solução? **Continuar a combater e a denunciar este polvo fascista.***

O Demandante, Francisco J. Marques, apelida o árbitro Tiago Antunes de mentiroso no âmbito do processo do Brahimi com a justificação, completamente desajustada ao caso, de que o árbitro mentiu sobre o dia em que encerrou a sua conta de facebook.

Assim, no meu entendimento não há qualquer fundamento plausível que justificasse a opinião que o demandante veiculou no jornal electrónico / Newsletter “Dragões Diário” de que o árbitro é mentiroso.

Acresce que as afirmações escritas aqui em exame têm, no meu entendimento, uma carga valorativa ultrajante, insultuosa e ofensiva da honra e dignidade do árbitro em questão, pelo que deveria levar à consideração de que tal atitude que configura uma infração disciplinar.

A liberdade de expressão não engloba o insulto gratuito, não devendo ser permitido apelar-se, no âmbito do processo do Brahimi, de mentiroso um árbitro pelo simples facto de não haver imagens e com a justificação de que o árbitro mentiu sobre o dia em que encerrou a sua conta de facebook.

Da mesma forma, a liberdade de expressão não deve permitir que o Sr. Tiago Antunes apelide de mentirosos os árbitros que proferiram a presente decisão com uma justificação completamente desajustada como é a de alguém mentir sobre o dia em que encerrou a sua conta de facebook.

Este entendimento encontra-se de acordo, por exemplo, com a jurisprudência dos tribunais comuns, nomeadamente com o entendimento vertido no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães¹¹,

I – A expressão “és uma mentirosa”, dirigida pelo arguido à assistente, professora do ensino básico, proferida no interior de um estabelecimento escolar, em voz alta e tom sério, com a intenção de vexar e humilhar a assistente, na presença das demais pessoas que ali se encontravam, no decurso de uma conversa entre aquela professora e pais de alunos sobre assuntos relacionados com a escola, é objectivamente injuriosa porque objectivamente atentatória da honra e consideração devidas ao assistente, pondo em causa o seu carácter enquanto pessoa e a sua idoneidade profissional, denegrindo-o, moral e profissionalmente.

¹¹ Acórdão do TRG de 06/02/2008, consultado em www.dgsi.pt.

II – Como bem assinala o Prof. Faria Costa em “Comentário Conimbricense ao Código Penal, Tomo I, pág. 607”, a doutrina e jurisprudência portuguesas sempre recusaram qualquer tendência para uma interpretação restritiva do bem jurídico honra, que o faça contrastar com o conceito de consideração (...) ou com conceitos jurídico-constitucionais de ‘bom nome’ e de ‘reputação’. Nomeadamente, nunca teve entre nós aceitação a restrição da honra ao conjunto de qualidades relativas à personalidade moral, ficando de fora a valoração social dessa mesma personalidade; ou a distinção entre opinião subjectiva e a opinião objectiva sobre o conjunto das qualidades morais e sociais da pessoa; ou a defesa de um conceito puramente fáctico, quer - no outro extremo - estritamente normativo”. Em suma, “(...) a honra é vista (...) como um bem jurídico complexo que inclui, quer o valor pessoal ou interior de de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior.

III – No caso dos autos pode até dizer-se que qualquer que seja o conceito de honra e consideração que se perfilhe, aquela expressão, no contexto em que foi proferida, têm um significado inequivocamente ofensivo da honra e consideração à luz dos padrões médios de valoração social, situando-se muito para além da mera violação das regras de cortesia e de boa educação [o que sucederia se o recorrente, de forma grosseira como fez, se tivesse limitado a tratar a professora por tu] ” atingindo já o âmago daquele mínimo de respeito indispensável ao relacionamento em sociedade” (Ac. da rel. do Porto de 14-3-2007, proc^o nº 0616784, rel. Maria Leonor Esteves, in www.dgsi.pt)

A minha convicção é a de que no presente caso dos autos o demandante não tinha qualquer outro objetivo que não o de vexar o árbitro Sr. Tiago Antunes, chamando-o de mentiroso e insinuando que o mesmo atuava não por si mas de acordo com a vontade do "*polvo fascista*".

Considero, portanto, que foi ultrapassado o perímetro do direito da liberdade de expressão colocando-se em causa o bom nome do árbitro Sr. Tiago Antunes e a sua reputação profissional, pelo que deveria ter sido mantida a decisão recorrida.



Coimbra, 16 de agosto de 2018.

Sérgio Castanheira